



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438185

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1501943-87.2021.8.26.0536/50000, da Comarca de Praia Grande, em que é embargante ALLAN SHERMANN GUERRA DOS SANTOS, é embargado EGRÉGIA 6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ZORZI ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Embargos de Declaração à Apelação com Revisão nº:

1501943-87.2021.8.26.0536/50000

Embargante: ALLAN SHERMANN GUERRA DOS SANTOS

Embargado : 6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Juiz : EDUARDO RUIVO NICOLAU

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PRAIA GRANDE

Voto nº 35.759

Embargos de Declaração. Crime de tráfico de drogas.
Inexistência de obscuridade, omissão ou contradição.
Prequestionamento. Desnecessidade. Embargos rejeitados.

Ao Acórdão de fls.251/265,
ofereceu o Apelante embargos de declaração,
alegando que houve omissão, bem como integração
para fins de questionamento (fls.).

É o relatório.

Os Embargos são recebidos porque
tempestivos; contudo, ficam rejeitados.

O Acórdão combatido enfrentou
todas as questões de direito e de fato, trazidas
nas razões de apelação (fls.180/214), analisando
e apreciando, de forma clara, coesa e
fundamentada, toda a matéria fática, com
expressa motivação acerca das razões que
embasaram a condenação, destacado que a

obrigação do Juízo é decidir sobre as teses e não rebater, ponto-a-ponto, os argumentos expostos, os quais, como se sabe, não fazem parte de comando dispositivo.

Os embargos declaratórios visam ao esclarecimento de eventual obscuridade, à resolução de contradição ou supressão de omissão do julgado, de modo que, não ocorrente qualquer das hipóteses que ensejam sua oposição, a inconformidade ressoa como manifesta contrariedade à orientação fático-jurídica que se adotou no Acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, não se prestando para isso a via ora eleita.

Quanto ao decreto de prisão, nada há a ser aclarado, bastando repetir que a situação fático-jurídica foi assim analisada na decisão recorrida, com clareza cristalina: *"Por fim, seja em face da inadequada permissão para o Réu aguardar o julgamento de recurso em liberdade (reforçada agora pela manutenção da condenação a regime inicial fechado), seja pela necessidade de se assegurar a paz pública (na qual se embutem, tanto a garantia da ordem pública, quanto a assecuração da efetiva aplicação da lei penal), seja pela regra específica do artigo 59 da Lei n° 11.343/06, e*

sobretudo pela situação fática concreta (maus antecedentes - fls.57 - por crime da mesma natureza, demonstrando persistência na erraticidade e certeza de impunidade), sabendo-se também que eventuais recursos, desta fase em diante, têm cabimento restrito e sem efeito suspensivo, como, aliás, já reconheceu o Superior Tribunal de Justiça (HC n° 430.896-SP, rel. Min. Félix Fischer, 5ª T., j. em 02.08.2018 "III - Os recursos às instâncias superiores carecem de efeito suspensivo e a execução provisória da pena é consectário lógico do esgotamento da jurisdição das instâncias ordinárias, não necessitando de fundamentação a determinação do cumprimento provisório da pena fixada"), DECRETA-SE A PRISÃO PREVENTIVA DO RÉU de acordo com a situação fática suso exposta (destacado que NÃO SE TRATA, PORTANTO, DE PRISÃO AUTOMÁTICA PELO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA, fiquem os desavisados bem alertados e cientes disso!!!!!!), com fundamento no artigo 387 § 1º, c/c artigo 312, ambos do Código de Processo Penal, com a imediata expedição de mandado de prisão" (fls.264/265).

E não pode a parte inovar em embargos de declaração (fls.01, terceiro parágrafo), sabido e ressabido que as razões de

apelação esgotam a argumentação, vedada, pela preclusão consumativa, ampliação do tema, daí porque falar agora em busca sem fundada suspeita é extrapolar o âmbito da devolução recursal.

Com relação à exigência de prequestionamento que pode gerar o não conhecimento de recurso especial ou extraordinário, ele só é possível quando não há apreciação de matéria que já tenha sido articulada desde o nascedouro da ação, e não - como é este caso - quando o resultado alcançado não corresponde ao desejado, desnecessária qualquer referência numérica e expressa aos artigos de lei, como já reconheceu o Superior Tribunal de Justiça (EDcl no Recurso em Mandado de Segurança nº 18.205-SP, rel. Min. Félix Fischer, 5ª T., j. em 18.04.2006: "I - Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, e desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida") .

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos.

ZORZI ROCHA
RELATOR